



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.802 - SP (2007/0064730-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N.º 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação válida (Súmula n.º 204/STJ) e até a data de homologação da conta de liquidação.

2. Não é possível, na via especial, proceder o exame do *dies ad quem* dos honorários advocatícios, em razão da ausência de prequestionamento. Incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.802 - SP (2007/0064730-5) (f)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA FILHO, em face de decisão assim ementada, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS DE MORA. PATAMAR DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE." (fl. 313)

Pleiteia o Agravante que seja mantida a decisão ora atacada quanto à taxa de juros aplicável, contudo, pugna pela reconsideração do momento inicial da incidência desse consectário legal, e, ainda, pela alteração do marco final dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.802 - SP (2007/0064730-5) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N.º 204/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ.

1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros de mora incidem a partir da citação válida (Súmula n.º 204/STJ) e até a data de homologação da conta de liquidação.

2. Não é possível, na via especial, proceder o exame do *dies ad quem* dos honorários advocatícios, em razão da ausência de prequestionamento. Incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, está pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que "*os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida*" (Súmula n.º 204/STJ). A propósito: AgRg no REsp 1.114.884/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/11/2009; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 942.774/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/10/2008 e EDcl no REsp 884.424/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/11/2007.

Também não merece guarida a pretensão de incidência dos honorários advocatícios até o trânsito em julgado da sentença. Isso porque, consoante restou consignado na decisão vergastada, a questão dos honorários advocatícios não foi apreciada pela Corte regional, a despeito da oposição dos embargos de declaração, bem como não foi alegada violação ao art. 535 do CPC, em sede de recurso especial, a fim de que fosse sanada a omissão apontada. Incide, desse modo, ao caso em tela, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, o que ser alterado na decisão ora hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0064730-5

AgRg no
REsp 935.802 / SP

Número Origem: 200261260116115

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.